



## Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

### PORTARIA Nº 91, DE 11 DE MARÇO DE 2010.

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 31 e 32 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o disposto no art. 5º, da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, resolve:

Art. 1º Disponibilizar para Consulta Pública a anexa minuta de Portaria Interministerial que estipula Regulamentação Específica que define os Níveis Mínimos de Eficiência Energética de Reatores Eletromagnéticos para Lâmpadas a Vapor de Sódio a Alta Pressão, cujos documentos pertinentes podem ser obtidos na Rede Mundial de Computadores, na página do Ministério de Minas e Energia - MME: [www.mme.gov.br](http://www.mme.gov.br).

Art. 2º As contribuições dos agentes interessados, para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo MME até 26 de abril de 2010, no endereço eletrônico: [desenvolvimento.energetico.dde@mme.gov.br](mailto:desenvolvimento.energetico.dde@mme.gov.br).

Art. 3º Após a finalização da Consulta Pública será convocada Audiência Pública nos termos do art. 5º, da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**EDISON LOBÃO**

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.3.2010.

ANEXO

MINUTA DE PORTARIA INTERMINISTERIAL

**OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, no Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, e no art. 2º do Decreto nº 4.508, de 11 de dezembro de 2002, e considerando que

o art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, dispõe que compete ao Poder Executivo estabelecer os níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética de máquinas e aparelhos consumidores de energia;

ao Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, instituído pelo Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, compete elaborar Regulamentação Específica para cada tipo de aparelho e máquina consumidora de energia, bem como o Programa de Metas com indicação da evolução dos níveis a serem alcançados para cada equipamento regulamentado; e

as contribuições da sociedade com respeito à Regulamentação Específica de Reatores Eletromagnéticos para Lâmpadas a Vapor de Sódio a Alta Pressão foram recebidas por meio de Consulta Pública Eletrônica, Audiência Pública presencial e Consulta Pública Internacional na Organização Mundial do Comércio - OMC, resolvem:

Art. 1º Aprovar a Regulamentação Específica de Reatores Eletromagnéticos para Lâmpadas a Vapor de Sódio a Alta Pressão na forma constante do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**EDISON LOBÃO**

Ministro de Estado de Minas e Energia

**SERGIO MACHADO RESENDE**

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

**MIGUEL JORGE**

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

**ANEXO**

**REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUE DEFINE OS NÍVEIS MÍNIMOS  
DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DE REATORES ELETROMAGNÉTICOS  
PARA LÂMPADAS A VAPOR DE SÓDIO A ALTA PRESSÃO**

**Capítulo I**

**CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO**

Art. 1º Os produtos objeto desta Regulamentação correspondem a Reatores Eletromagnéticos para Acionamento de Lâmpadas a Vapor de Sódio a Alta Pressão, de fabricação nacional ou importados, para comercialização ou uso no Brasil.

Parágrafo único. Os Reatores Eletromagnéticos objeto desta Regulamentação possuem as seguintes características:

I - dispositivos utilizados para operação adequada de lâmpadas de descarga, cuja função é limitar a corrente elétrica fornecida à lâmpada e fornecer as condições necessárias para a partida, são constituídos por um núcleo de aço silício e bobinas de fio de cobre esmaltado, impregnados com resina de poliéster adicionado com carga mineral, possuem capacitores para a correção do fator de potência;

II - reatores integrados, internos, externos, subterrâneos com ou sem tomada incorporada para relé fotoelétrico, destinados ao uso de lâmpadas a vapor de sódio nas potências de: 70W, 100W, 150W, 250W e 400W, na tensão padronizada de 220V;

**Capítulo II**

**NÍVEIS MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E  
PROCEDIMENTOS DE ENSAIOS**

Art. 2º O indicador de eficiência energética a ser utilizado é definido como o valor das perdas elétricas atribuídas ao funcionamento de Reator, medidas em Watt (W).

Parágrafo único. Para a obtenção do indicador de eficiência energética dos Reatores Eletromagnéticos para Lâmpadas a Vapor de Sódio a Alta Pressão, serão consideradas as tolerâncias e o método de ensaio adotado pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE.

Art. 3º Os níveis mínimos de eficiência energética a serem atendidos nos ensaios são definidos na Tabela 1.

TABELA 1 - NÍVEIS MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

POTÊNCIA DA LÂMPADA (W)	PERDA MÁXIMA (W)
70	14
100	17
150	22
250	30
400	38

### Capítulo III EMBALAGEM DO PRODUTO

Art. 4º A embalagem de identificação dos Reatores Eletromagnéticos para Lâmpadas a Vapor de Sódio a Alta Pressão deve conter claramente o indicador de eficiência energética em Watt (W).

### Capítulo IV AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E LABORATÓRIOS

Art. 5º O mecanismo de avaliação da conformidade para verificação dos níveis mínimos de eficiência energética dos Reatores Eletromagnéticos para Lâmpadas a Vapor de Sódio a Alta Pressão, caracterizados em conformidade com o Capítulo I desta Regulamentação, é o da etiquetagem, realizado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, por meio do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE. Da mesma forma, o método de ensaio para a obtenção do indicador de eficiência energética é aquele empregado no âmbito do PBE.

§ 1º Antes da comercialização de um modelo de Reator Eletromagnético para Lâmpadas a Vapor de Sódio a Alta Pressão, este deverá ser submetido ao INMETRO pelo fabricante ou importador legalmente constituído no Brasil, para obtenção da autorização de comercialização no País.

§ 2º A autorização de comercialização conferida pelo INMETRO não isenta o fabricante ou importador da responsabilidade de comercializar seus produtos segundo os níveis mínimos de eficiência energética definidos nesta Regulamentação.

Art. 6º Os laboratórios responsáveis pelos ensaios que comprovarão o atendimento aos níveis mínimos de eficiência energética dos Reatores Eletromagnéticos para Lâmpadas a Vapor de Sódio a Alta Pressão, fabricados ou comercializados no País, são aqueles acreditados ou designados pelo INMETRO.

Parágrafo único. Os laboratórios acreditados ou designados pelo INMETRO estão relacionados no campo específico, para esta Regulamentação, na página do Instituto na Internet. As informações referidas também podem ser obtidas por consulta formal ao INMETRO.

Art. 7º O Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE poderá, eventualmente, e com o conhecimento do INMETRO, designar outros laboratórios capacitados para realizar os ensaios pertinentes, quando os acreditados ou designados não puderem atender às solicitações ou ficarem impedidos momentaneamente de atender aos pedidos. Nesse caso, os laboratórios deverão ser previamente auditados por técnicos indicados

pelo referido Instituto, com base na norma NBR ISO 17.025, da ABNT, e os ensaios deverão ser acompanhados por especialista indicado pelo INMETRO.

#### Capítulo V REATORES ELETROMAGNÉTICOS PARA LÂMPADAS A VAPOR A SÓDIO DE ALTA PRESSÃO IMPORTADOS

Art. 8º As empresas importadoras dos Reatores Eletromagnéticos para Lâmpadas a Vapor de Sódio a Alta Pressão objeto desta Regulamentação devem comprovar o atendimento aos níveis mínimos de eficiência energética durante o Processo de obtenção da Licença de Importação.

Art. 9º No Processo de Importação dos Reatores Eletromagnéticos para Lâmpadas a Vapor de Sódio a Alta Pressão objeto desta Regulamentação, deverá haver a anuência do INMETRO para concessão da Licença de Importação, obtida previamente ao embarque no exterior.

#### Capítulo VI FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 10. A fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Regulamentação, em todo o Território Nacional, será efetuada pelo INMETRO e pelas entidades de direito público com ele conveniadas.

Parágrafo único. O não cumprimento da presente Regulamentação acarretará aos infratores, a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

#### Capítulo VII VIGÊNCIA

Art. 11. A data-limite para fabricação no País ou importação dos Reatores Eletromagnéticos para Lâmpadas a Vapor de Sódio a Alta Pressão objeto desta Regulamentação e que não atendam ao que está nela disposto é de cento e oitenta dias após a data da entrada em vigor desta Portaria.

Parágrafo único. Os conhecimentos de embarque dos Reatores Eletromagnéticos para Lâmpadas a Vapor de Sódio de Alta Pressão importados referentes ao **caput** deverão ser emitidos até noventa dias após a data da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 12. A data-limite para comercialização dos Reatores Eletromagnéticos para Lâmpadas a Vapor de Sódio de Alta Pressão objeto desta Regulamentação que não atendam ao que está nela disposto é de quinhentos e quarenta dias após a data da entrada em vigor desta Portaria.